



DIÁRIO DO GOVÉRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trouxerem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 185
A 1.ª série	85
A 2.ª série	65
A 3.ª série	55
Aviso: até 4 pag., \$04; cada fl. de 2 pag. a mais, \$02	
Semestre	9550
	4350
	3550
	2350

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de séio por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Carta de confirmação e ratificação da Convenção Internacional do Ópio, assinada na Haia, entre Portugal e outras nações, em 3 de Janeiro de 1912.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

I.º Repartição

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Assemblea Nacional Constituinte, faço saber aos que a presente Carta de Confirmação virem, que aos vinte e três dias do mês de Janeiro de 1912, foi assinada na Haia, entre Portugal e outras Nações, pelos respectivos Plenipotenciários, uma Convenção, cujo teor é o seguinte:

(Tradução)

Convention internationale de l'opium

Sa Majesté l'Empereur d'Allemagne, Roi de Prusse, au nom de l'Empire Allemand; le Président des Etats-Unis d'Amérique; Sa Majesté l'Empereur de Chine; le Président de la République Française; Sa Majesté le Roi du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande et des territoires britanniques au delà des mers, Empereur des Indes; Sa Majesté le Roi d'Italie; Sa Majesté l'Empereur du Japon; Sa Majesté la Reine des Pays-Bas; Sa Majesté Impériale le Schah de Persé; le Président de la République Portugaise; Sa Majesté l'Empereur de toutes les Russies; Sa Majesté le Roi de Siam,

désirant marquer un pas de plus, dans la voie ouverte par la Commission Internationale de Shanghai de 1909; résolus à poursuivre la suppression progressive de l'abus de l'opium, de la morphine, de la cocaïne ainsi que des drogues préparées ou dérivées de ces substances donnant lieu, ou pouvant donner lieu, à des abus analogues;

considérant la nécessité et le profit mutuel d'une entente internationale sur ce point;

convaincus qu'ils rencontreront dans cet effort humitaire l'adhésion unanime de tous les Etats intéressés,

ont résolu de conclure une Convention à cet effet, et ont nommé pour Leurs Plénipotentiaires, à savoir:

Sa Majesté l'Empereur d'Allemagne, Roi de Prusse:

Son Excellence M. Félix de Müller, Son conseiller intime actuel, Son envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire à La Haye;
M. Delbrück, Son conseiller supérieur intime de Régence;

Convenção internacional do ópio

Sua Majestade o Imperador da Alemanha, Rei da Prússia, em nome do Império Alemão; o Presidente dos Estados Unidos da América; Sua Majestade o Imperador da China; o Presidente da República Francesa; Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e dos territórios britânicos de além mar, Imperador das Índias; Sua Majestade o Rei de Itália; Sua Majestade o Imperador do Japão; Sua Majestade a Rainha dos Países-Baixos; Sua Majestade Imperial o Schah da Pérsia; o Presidente da República Portuguesa; Sua Majestade o Imperador de todas as Rússias; Sua Majestade o Rei de Siam,

Desejando avançar um passo mais no caminho aberto pela Comissão Internacional de Xangai em 1909;

Resolvidos a prosseguir na supressão progressiva do abuso do ópio, da morfina, da cocaína, assim como das drogas preparadas ou derivadas dessas substâncias que dão ou possam dar origem a abusos análogos;

Considerando a necessidade e o proveito mútuo dum acôrdo internacional sobre este ponto;

Convencidos de que encontrarão neste esforço humanitário a adesão unânime de todos os Estados interessados,

Resolveram concluir para esse fim uma Convenção e nomearam por seus plenipotenciários, a saber:

Sua Majestade o Imperador da Alemanha, Rei da Prússia:

Sua Exceléncia M. Félix de Müller, Seu conselheiro intimo actual, Seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário na Haia;
M. Delbrück, Seu conselheiro superior intimo de Regência;

M. le Dr. Grunenwald, Son conseiller actuel de légation;

M. le Dr. Kerp, Son conseiller intime de Régence, directeur à l'Office Impérial de Santé;

Mr. le Dr. Rössler, consul Impérial à Canton.

Le Président des États-Unis d'Amérique :

M. l'Evêque Charles H. Brent;

M. Hamilton Wright;

M. H. J. Finger.

Sa Majesté l'Empereur de Chine :

Son Excellence M. Liang Ch'eng, Son envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire à Berlin.

Le Président de la République Française :

M. Henri Brenier, inspecteur-conseil des services agricoles et commerciaux de l'Indo-Chine;

M. Pierre Guesde, administrateur des services civils de l'Indo-Chine.

Sa Majesté le Roi du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande et des territoires britanniques au-delà des mers, Empereur des Indes :

The Right Honourable Sir Cecil Clementi Smith, G. C. M. G., membre du conseil privé;

Sir William Stevenson Meyer, K. C. I. E., secrétaire en chef du Gouvernement de Madras;

M. William Grenfell Max-Müller, C. B., M. V. O., Son conseiller d'ambassade;

Sir William Job Collins, M. D., deputy-lieutenant du Comté de Londres.

Sa Majesté le Roi d'Italie :

Son Excellence M. le Comte J. Sallier de la Tour, Duc de Calvelliò, Son envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire à la Haye.

Sa Majesté l'Empereur du Japon :

Son Excellence M. Aimaro Sato, Son envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire à la Haye;

M. le Dr. Tomoe Takagi, ingénieur du Gouvernement général de Formose;

M. le Dr. Kotaro Nishizaki, spécialiste technique, attaché au laboratoire des services hygiéniques.

Sa Majesté la Reine des Pays-Bas :

M. J. T. Cremer, Son ancien ministre des colonies, président de la compagnie néerlandaise de commerce;

M. C. Th. van Deventer, membre de la première chambre des États-Généraux;

M. A. A. de Jongh, ancien inspecteur-général, chef du service de la régie de l'opium aux Indes néerlandaises;

M. J. G. Scheurer, membre de la seconde chambre des Etats-Généraux;

M. W. G. van Wettum, inspecteur de la régie de l'opium aux Indes néerlandaises.

Sa Majesté impériale le Schah de Perse :

Mirza Mahmoud Khan, secrétaire de la légation de Perse à la Haye.

Le Président de la République Portugaise :

Son Excellence M. António Maria Bartholomeu Ferreira, envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire à la Haye.

M. le Dr. Grunenwald, Seu conselheiro actual de legação;

M. le Dr. Kerp, Seu conselheiro íntimo de Régencia, director da Repartição Imperial de Saúde;

M. le Dr. Rössler, cônsul Imperial em Cantão.

O Presidente dos Estados Unidos da América :

M. l'Evêque Charles H. Brent;

H. Hamilton Wright;

M. H. J. Finger.

Sua Majestade o Imperador da China :

Sua Excelência M. Liang Ch'eng, Seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário em Berlim.

O Presidente da República Francesa :

M. Henri Brenier, inspector-conselheiro dos serviços agrícolas e comerciais da Indo-China;

M. Pierre Guesde, administrador dos serviços civis da Indo-China.

Sua Majestade o Rei do Reino-Union da Gran-Bretanha e de Irlanda e dos territórios britânicos além-mar, Imperador das Índias :

The Right-Honourable Sir Cecil Clementi Smith, G. C. M. G., membro do conselho privado;

Sir William Stevenson Meyer, K. C. I. E., secretário em chefe do Governo de Madras;

M. William Grenfell Max-Müller, C. B., M. V. O., Seu conselheiro de Embaixada;

Sir William Job Collins, M. D., deputy-lieutenant do Condado de Londres.

Sua Majestade o Rei d'Itália :

Sua Excelência M. le Comte J. Sallier de la Tour, Duque de Calvello, Seu Enviado extraordinário e ministro plenipotenciário na Haia.

Sua Majestade o Imperador do Japão :

Sua Excelência M. Aimaro Sato, Seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário na Haia;

M. le Dr. Tomoe Takagi, engenheiro do Governo-general da Formosa;

M. le Dr. Kotaro Nishizaki, especialista técnico, adido ao laboratório dos serviços higiénicos.

Sua Majestade a Rainha dos Países-Baixos :

M. J. T. Cremer, Seu antigo ministro das colónias, presidente da companhia neerlandesa de comércio;

M. C. Th. van Deventer, membro da primeira câmara dos Estados-Gerais;

M. A. A. de Jongh, antigo inspector-geral, chefe do serviço da régie do ópio nas Índias neerlandesas;

M. J. G. Scheurer, membro da segunda câmara dos Estados-Gerais;

M. W. G. van Wettum, inspector da régie do ópio nas Índias neerlandesas.

Sua Majestade Imperial o Schah da Pérsia :

Mirza Mahmoud Khan, secretário da legação da Pérsia na Haia.

O Presidente da República Portuguesa :

Sua Excelência M. António Bartholomeu Ferreira, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário na Haia.

Sa Majesté l'Empereur de toutes les Russies :

Son Excellence M. Alexandre Savinsky, Son maître de cérémonies, Son conseiller d'état actuel, Son envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire à Stockholm.

Sa Majesté le Roi de Siam :

Son Excellence Phya Akharaj Varadhara, Son envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire à Londres, La Haye, et Bruxelles ;

M. Wm. J. Archer, C. M. G., Son conseiller de légation.

Lesquels, après avoir déposé leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus de ce qui suit :

CHAPITRE I

Opium brut

Definition. Par opium brut on entend :

le suc, coagulé spontanément, obtenu des capsules du pavot somnifère (*Papaver somniferum*), et n'ayant subi que les manipulations nécessaires à son empaquetage et à son transport.

ARTICLE PREMIER

Les Puissances Contractantes édicteront des lois ou des règlements efficaces pour le contrôle de la production et de la distribution de l'opium brut, à moins que des lois ou des règlements existants n'aient déjà réglé la matière.

ARTICLE 2.

Les Puissances Contractantes limiteront, en tenant compte des différences de leurs conditions commerciales, le nombre des villes, ports ou autres localités par lesquels l'exportation ou l'importation de l'opium brut sera permise.

ARTICLE 3.

Les Puissances Contractantes prendront des mesures :

a) Pour empêcher l'exportation de l'opium brut vers les pays qui en auront prohibé l'entrée, et
b) Pour contrôler l'exportation de l'opium brut vers les pays qui en limitent l'importation,
à moins que des mesures existantes n'aient déjà réglé la matière.

ARTICLE 4.

Les Puissances Contractantes édicteront des règlements prévoyant que chaque colis contenant de l'opium brut destiné à l'exportation sera marqué de manière à indiquer son contenu, pourvu que l'envoi excède 5 kilogrammes.

ARTICLE 5.

Les Puissances Contractantes ne permettront l'importation et l'exportation de l'opium brut que par des personnes dûment autorisées.

CHAPITRE II

Opium préparé

Definition. Par opium préparé on entend :

Le produit de l'opium brut, obtenu par une série d'opérations spéciales, et en particulier par la dissolution, l'ébullition, le grillage et la fermentation, et ayant pour but de le transformer en extrait propre à la consommation.

L'opium préparé comprend le dross et tous autres résidus de l'opium fumé.

Sua Majestade o Imperador de todas as Rússias :

Sua Exceléncia M. Alexandre Savinsky, Seu mestre de cerimónias, Seu conselheiro de estado actual, Seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário em Stockholm.

Sua Majestade o Rei de Siam :

Sua Exceléncia Phya Akharaj Varadhara, Seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário em Londres, na Haia e em Bruxelas ;
M. Wm. J. Archer, C. M. G., Seu conselheiro de legação.

Os quais, depois de terem depositado os seus plenos poderes achados em boa e devida forma, convieram no seguinte :

CAPÍTULO I.

Ópio bruto

Definição. Por ópio bruto entende-se :

O suco, coagulado espontaneamente das cápsulas da pápoula soporífera (*Papaver somniferum*) e que apenas foi submetido às manipulações necessárias ao seu enfardamento e ao seu transporte.

ARTIGO 1.º

As Potências Contratantes promulgarão leis ou regulamentos eficazes para a fiscalização da produção e de distribuição do ópio bruto, salvo o caso de leis ou regulamentos existentes terem já regulado o assunto.

ARTIGO 2.º

As Potências Contratantes limitarão, tendo em conta as diferenças das suas condições comerciais, o número das cidades, portos ou outras localidades pelas quais a exportação ou a importação do ópio bruto será permitida.

ARTIGO 3.º

As Potências Contratantes tomarão providências :

a) Para impedir a exportação do ópio bruto para os países que tiverem proibido a entrada, e
b) Para fiscalizar a exportação do ópio bruto para os países que limitam a importação, salvo o caso de providências em vigor terem já regulado o assunto.

ARTIGO 4.º

As Potências Contratantes publicarão regulamentos determinando que cada fardo contendo ópio bruto destinado à exportação deve ser marcado de modo a indicar o seu conteúdo, uma vez que a expedição exceda 5 quilogramas.

ARTIGO 5.º

As Potências Contratantes não permitirão a importação e a exportação do ópio bruto senão pelas pessoas devidamente autorizadas.

CAPÍTULO II

Ópio preparado

Definição. Por ópio preparado entende-se :

O produto do ópio bruto, obtido por uma série de operações especiais e em particular pela dissolução, pela ebulição, pela torrefacção e pela fermentação, e tendo por fim transformá-lo em extracto próprio para o consumo.

O ópio preparado compreende o dross e todos os outros resíduos do ópio fumado.

ARTICLE 6.

Les Puissances Contractantes prendront des mesures pour la suppression graduelle et efficace de la fabrication, du commerce intérieur et de l'usage de l'opium préparé, dans la limite des conditions différentes propres à chaque pays, à moins que des mesures existantes n'aient déjà réglé la matière.

ARTICLE 7.

Les Puissances Contractantes prohiberont l'importation et l'exportation de l'opium préparé; toutefois, celles qui ne sont pas encore prêtes à prohiber immédiatement l'exportation de l'opium préparé, la prohiberont aussitôt que possible.

ARTICLE 8.

Les Puissances Contractantes qui ne sont pas encore prêtes à prohiber immédiatement l'exportation de l'opium préparé:

a) Restreindront le nombre des villes, ports ou autres localités par lesquels l'opium préparé pourra être exporté;

b) Prohiberont l'exportation de l'opium préparé vers les pays qui en interdisent actuellement, ou pourront en interdire plus tard, l'importation;

c) Défendront, en attendant, qu'aucun opium préparé soit envoyé à un pays qui désire en restreindre l'entrée, à moins que l'exportateur ne se conforme aux règlements du pays importateur;

d) Prendront des mesures pour que chaque colis exporté, contenant de l'opium préparé, porte une marque spéciale indiquant la nature de son contenu;

e) Ne permettront l'exportation de l'opium préparé que par des personnes spécialement autorisées.

CHAPITRE III

Opium médicinal, morphine, cocaïne, etc.

Définitions. Par opium médicinal on entend:

L'opium brut qui a été chauffé à 60° centigrades et ne contient pas moins de 10 pour cent de morphine, qu'il soit ou non en poudre ou granulé, ou mélangé avec des matières neutres.

Par morphine on entend:

Le principal alcaloïde de l'opium, ayant la formule chimique $C_{17} H_{19} N O_3$.

Par cocaïne on entend:

Le principal alcaloïde des feuilles de l'Erythroxylon Coca, ayant la formule $C_{17} H_{21} NO_4$.

Par héroïne on entend:

La diacetyl-morphine, ayant la formule $C_{21} H_{23} N O_5$.

ARTICLE 9.

Les Puissances Contractantes édicteront des lois ou des règlements sur la pharmacie de façon à limiter la fabrication, la vente et l'emploi de la morphine, de la cocaïne et de leurs sels respectifs aux seuls usages médicaux et légitimes, à moins que des lois ou des règlements existants n'aient déjà réglé la matière. Elles coopéreront entre elles afin d'empêcher l'usage de ces drogues pour tout autre objet.

ARTICLE 10.

Les Puissances Contractantes s'efforceront de contrôler, ou de faire contrôler, tous ceux qui fabriquent, importent, vendent, distribuent et exportent la morphine, la cocaïne et leurs sels respectifs, ainsi que les bâtiments où ces personnes exercent cette industrie ou ce commerce.

A cet effet, les Puissances Contractantes s'efforceront d'adopter, ou de faire adopter, les mesures suivantes, à moins que des mesures existantes n'aient déjà réglé la matière:

a) Limiter aux seuls établissements et locaux qui auront été autorisés à cet effet la fabrication de la morphi-

ARTIGO 6.

As Potências Contratantes adoptarão providências para a supressão gradual e eficaz do fabrício, do comércio interior e do uso do ópio preparado, no limite das condições diferentes próprias a cada país, salvo o caso de providências em vigor terem já regulado o assunto.

ARTIGO 7.

As Potências Contratantes proibirão a importação e a exportação do ópio preparado; todavia, as que não estiverem ainda habilitadas a proibir imediatamente a exportação do ópio preparado, proibi-la hão logo que seja possível.

ARTIGO 8.

As Potências Contratantes que não estiverem ainda habilitadas a proibir imediatamente a exportação do ópio preparado:

a) Restringirão o número das cidades, portos ou outras localidades, pelas quais o ópio preparado possa ser exportado;

b) Proibirão a exportação do ópio preparado para os países que actualmente não permitem ou que possam não permitir mais tarde a sua importação;

c) Proibirão, entretanto que qualquer ópio preparado seja enviado a um país, que deseje restringir a entrada, a não ser que o exportador se conforme com os regulamentos do país importador;

d) Adoptarão providências para que cada fardo exportado, contendo ópio preparado, leve marca especial que indique a natureza do seu conteúdo;

c) Não permitirão a exportação do ópio preparado senão a pessoas especialmente autorizadas.

CAPÍTULO III

Ópio medicinal, morfina, cocaína, etc.

Definições. Por ópio medicinal entende-se:

O opio bruto que foi aquecido a 60° centígrados e não contém menos de 10 por cento de morfina, quer seja quer não em pó ou granulado, ou misturado com substâncias neutras.

Por morfina entende-se:

O principal alcaloide do ópio, tendo a formula química $C_{17} H_{19} NO_3$.

Por cocaína entende-se:

O principal alcaloide das folhas do Erythroxilon Coca, tendo a fórmula $C_{17} H_{21} NO_4$.

Por heroína entende-se:

A diacetil-morfina, tendo a fórmula $C_{21} H_{23} NO_5$.

ARTIGO 9.

As Potências Contratantes promulgarão leis ou regulamentos sobre a farmácia de modo que se limite a fabricação, a venda e o emprêgo da morfina, da cocaína e dos seus sais respectivos exclusivamente aos usos médicos e legítimos, salvo o caso de leis ou regulamentos existentes terem já regulado o assunto. As Potências cooperarão entre si, a fim de impedir o uso destas drogas para qualquer outro efeito.

ARTIGO 10.

As Potências Contratantes esforçar-se hão por fiscalizar ou fazer fiscalizar todos aqueles que fabriquem, importem, vendam, distribuam e exportem a morfina, a cocaína e os seus sais respectivos assim como os edifícios em que estas pessoas exerçam essa indústria ou esse comércio.

Para este fim, as Potências Contratantes esforçar-se hão por adoptar ou por fazer adoptar as providências seguintes, salvo o caso de providências existentes terem já regulado o assunto:

a) Limitar exclusivamente aos estabelecimentos e locais que tiverem sido autorizados para este fim a fabricação.

ne, de la cocaïne et de leurs sels respectifs, ou se renseigner sur les établissements et locaux où ces drogues sont fabriquées, et en tenir un registre.

b) Exiger que tous ceux qui fabriquent, importent, vendent, distribuent et exportent la morphine, la cocaïne et leurs sels respectifs soient munis d'une autorisation ou d'un permis pour se livrer à ces opérations, ou en faire une déclaration officielle aux autorités compétentes.

c) Exiger de ces personnes la consignation sur leurs livres des quantités fabriquées, des importations, des ventes, de toute autre cession et des exportations de la morphine, de la cocaïne et de leurs sels respectifs. Cette règle ne s'appliquera pas forcément aux prescriptions médicales et aux ventes faites par des pharmaciens dûment autorisés.

ARTICLE 11.

Les Puissances Contractantes prendront des mesures pour prohiber dans leur commerce intérieur toute cession de morphine, de cocaïne et de leurs sels respectifs à toutes personnes non autorisées, à moins que des mesures existantes n'aient déjà réglé la matière.

ARTICLE 12.

Les Puissances Contractantes, en tenant compte des différences de leurs conditions, s'efforceront de restreindre aux personnes autorisées l'importation de la morphine, de la cocaïne et de leurs sels respectifs.

ARTICLE 13.

Les Puissances Contractantes s'efforceront d'adopter, ou de faire adopter, des mesures pour que l'exportation de la morphine, de la cocaïne et de leurs sels respectifs de leurs pays, possessions, colonies et territoires à bail vers les pays, possessions, colonies et territoires à bail des autres Puissances Contractantes n'ait lieu qu'à la destination de personnes ayant reçu les autorisations ou permis prévus par les lois ou règlements du pays importateur.

A cet effet tout Gouvernement pourra communiquer, de temps en temps, aux Gouvernements des pays exportateurs des listes des personnes auxquelles des autorisations ou permis d'importation de morphine, de cocaïne et de leurs sels respectifs auront été accordés.

ARTICLE 14.

Les Puissances Contractantes appliqueront les lois et règlements de fabrication, d'importation, de vente ou d'exportation de la morphine, de la cocaïne et de leurs sels respectifs :

- a) à l'opium médicinal;
- b) à toutes les préparations, (officinales et non-officinales, y compris les remèdes dits anti-opium), contenant plus de 0,2 % de morphine ou plus de 0,1 % de cocaïne;
- c) à l'heroïne, ses sels et préparations contenant plus de 0,1 % d'heroïne;
- d) à tout nouveau dérivé de la morphine, de la cocaïne ou de leurs sels respectifs, ou à tout autre alcaloïde de l'opium, qui pourrait à la suite de recherches scientifiques, généralement reconnues, donner lieu à des abus analogues et avoir pour résultat les mêmes effets nuisibles.

CHAPITRE IV

ARTICLE 15.

Les Puissances Contractantes ayant des traités avec la Chine (Treaty Powers) prendront, de concert avec le

da morfina, da cocaína e dos seus sais respectivos, obter informações sobre os estabelecimentos e locais onde essas drogas são fabricadas, e ter um registo dêles.

b) Exigir que todos aqueles que fabriquem, importem, vendam, distribuam e exportem a morfina, a cocaína e os seus sais respectivos estejam munidos dum autorização ou duma licença para se entregarem a estas operações, ou façam uma declaração oficial às autoridades competentes.

c) Exigir dessas pessoas a consignação nos seus livros das quantidades fabricadas, das importações, das vendas, de qualquer outra cessão, e das exportações da morfina, da cocaína e dos seus sais respectivos. Esta regra não se aplicará forçosamente às prescrições médicas e às vendas feitas por farmacêuticos devidamente autorizados.

ARTIGO 11.^o

As Potências Contratantes adoptarão providências para proibir no seu comércio interior qualquer cessão de morfina, de cocaína e de seus sais respectivos a todas as pessoas não autorizadas, salvo o caso de providências existentes terem já regulado o assunto.

ARTIGO 12.^o

As Potências Contratantes, tendo em conta as diferenças das suas condições, esforçar-seão por restringir às pessoas autorizadas a importação da morfina, da cocaína e dos seus sais respectivos.

ARTIGO 13.^o

As Potências Contratantes esforçar-seão por adoptar ou fazer adoptar providências para que a exportação da morfina, da cocaína e sais respectivos dos seus países, possessões, colónias e concessões para os países, possessões, colónias e concessões das outras Potências Contratantes não se efectue senão com destino a pessoas que tenham recebido as autorizações ou licenças previstas pelas leis ou regulamentos do país importador.

Para este fim qualquer Governo poderá comunicar, de tempos a tempos, aos Governos dos países exportadores listas das pessoas às quais autorizações ou licenças de importação de morfina, de cocaína e dos seus sais respectivos tiverem sido concedidas.

ARTIGO 14.^o

As Potências Contratantes aplicarão as leis e regulamentos de fabricação, de importação, de venda ou de exportação da morfina, da cocaína e dos seus sais respectivos:

- a) Ao ópio medicinal;
- b) A todas as preparações (farmacêuticas e não farmacêuticas incluindo os remédios chamados anti-opium), contendo mais de 0,2 por cento de morfina ou mais de 0,1 por cento de cocaína;
- c) A heroína, seus sais e preparações contendo mais de 0,1 por cento de heroína;
- d) A qualquer novo derivado na morfina, da cocaína ou dos seus sais respectivos ou a qualquer outro alcaloíde do ópio, que pudesse em resultado da pesquisas científicas, geralmente reconhecidas, dar origem a abusos análogos e ter por resultado os mesmos efeitos nocivos.

CAPÍTULO IV

ARTIGO 15.^o

As Potências Contratantes que tiverem tratados com a China (Treaty Powers) adoptarão de acordo com o Go-

Gouvernement Chinois, les mesures nécessaires pour empêcher l'entrée en contrebande, tant sur le territoire chinois que dans leurs colonies d'Extrême Orient et sur les territoires à bail qu'ils occupent en Chine, de l'opium brut et préparé, de la morphine, de la cocaïne et de leurs sels respectifs, ainsi que des substances visées à l'article 14 de la présente Convention. De son côté le Gouvernement Chinois prendra des mesures analogues pour la suppression de la contrebande de l'opium et des autres substances visées ci-dessus, de la Chine vers les colonies étrangères et les territoires à bail.

ARTICLE 16.

Le Gouvernement chinois promulguera des lois pharmaceutiques pour ses sujets, réglementant la vente et la distribution de la morphine, de la cocaïne et de leurs sels respectifs et des substances visées à l'article 14 de la présente Convention, et communiquera ces lois aux Gouvernements ayant des traités avec la Chine, par l'intermédiaire de leurs représentants diplomatiques à Pékin. Les Puissances Contractantes ayant des traités avec la Chine examineront ces lois, et, si elles les trouvent acceptables, prendront les mesures nécessaires pour qu'elles soient appliquées à leurs nationaux résidant en Chine.

ARTICLE 17.

Les Puissances Contractantes ayant des traités avec la Chine entreprendront d'adopter les mesures nécessaires pour restreindre et pour contrôler l'habitude de fumer l'opium dans leurs territoires à bail, «settlements» et concessions en Chine, de supprimer *pari passu* avec le Gouvernement Chinois les fumeries d'opium ou établissements semblables qui pourront y exister encore, et de prohiber l'usage de l'opium dans les maisons d'amusement et les maisons publiques.

ARTICLE 18.

Les Puissances Contractantes ayant des traités avec la Chine prendront des mesures effectives pour la réduction graduelle, *pari passu* avec les mesures effectives que le Gouvernement Chinois prendra dans ce même but, du nombre des boutiques, destinées à la vente de l'opium brut et préparé, qui pourront encore exister dans leurs territoires à bail, «settlements» et concessions, en Chine. Elles adopteront des mesures efficaces pour la restriction et le contrôle du commerce de détail de l'opium dans les territoires à bail, «settlements» et concessions, à moins que des mesures existantes n'aient déjà réglé la matière.

ARTICLE 19.

Les Puissances Contractantes qui possèdent des bureaux de poste en Chine adopteront des mesures efficaces pour interdire l'importation illégale en Chine, sous forme de colis postal, tout aussi bien que la transmission illégale d'une localité de la Chine à une autre localité, par l'intermédiaire de ces bureaux, de l'opium, soit brut, soit préparé, de la morphine et de la cocaïne et de leurs sels respectifs et des autres substances visées à l'article 14 de la présente Convention.

CHAPITRE V

ARTICLE 20.

Les Puissances Contractantes examineront la possibilité d'édicter des lois ou des règlements rendant possible de peines la possession illégale de l'opium brut, de l'opium préparé, de la morphine, de la cocaïne et de leurs sels respectifs, à moins que des lois ou des règlements existants n'aient déjà réglé la matière.

Govérno Chinês as providências necessárias para impedir a entrada por contrabando, tanto no território chinês como nas suas colónias do Extremo Oriente e nas concessões que ocupam na China, do ópio bruto e preparado, de morfina, de cocaína e dos seus sais respectivos, bem como das substâncias mencionadas no artigo 14.^º da presente Convenção. Pela sua parte o Govérno Chinês adotará providências análogas para a supressão do contrabando do ópio e das outras substâncias acima mencionadas da China para as colónias estrangeiras e respectivas concessões.

ARTIGO 16.

O Govérno Chinês promulgará leis farmacêuticas para os seus súbditos, regulamentando a venda e a distribuição da morfina, da cocaína e dos seus sais respectivos e das substâncias mencionadas no artigo 14.^º da presente Convenção e comunicará por intermédio dos seus representantes diplomáticos em Pequim essas leis aos Governos que tenham tratados com a China. As Potências Contratantes que tenham tratados com a China examinarão essas leis, e, se as acharem aceitáveis adoptarão as providências necessárias para que sejam aplicadas aos seus nacionais residindo na China.

ARTIGO 17.

As Potências Contratantes tendo tratados com a China procurarão adoptar as providências necessárias para restringir e fiscalizar o hábito de fumar o ópio nos seus estabelecimentos, «settlements» e concessões na China e suprimir *pari passu* com o Govérno Chinês as casas para fumadores de opio que possam aí existir ainda, e proibir o uso do ópio nas casas de divertimento e nas casas públicas.

ARTIGO 18.

As Potências Contratantes que tiverem tratados com a China adoptarão providências efectivas para a redução gradual, *pari passu* com as providências efectivas que o Govérno Chinês adoptar com o mesmo fim, do número das lojas destinadas à venda do ópio bruto e preparado, que possam ainda existir nos seus estabelecimentos, «settlements» e concessões, na China. Adoptarão providências eficazes para a restrição e fiscalização do comércio a retalho do ópio nos estabelecimentos, «settlements» e concessões; salvo o caso de providências existentes terem já regulado o assunto.

ARTIGO 19.

As Potências Contratantes que possuem estações de correio na China adoptarão providências eficazes para proibir a importação ilegal na China, sob forma de encomenda postal, assim como a transmissão ilegal dum localidade da China para outra localidade, por intermédio dessas estações postais, do ópio, seja em bruto, seja preparado, da morfina e da cocaína e dos seus sais respectivos e das outras substâncias mencionadas no artigo 14.^º da presente Convenção.

CAPÍTULO V

ARTIGO 20.

As Potências Contratantes examinarão a possibilidade de promulgar leis ou regulamentos que sujeitem a penalidades a posse ilegal do ópio bruto, do ópio preparado, da morfina, da cocaína e dos seus sais respectivos, salvo o caso de leis ou regulamentos existentes terem já regulado o assunto.

ARTICLE 21.

Les Puissances Contractantes se communiqueront, par l'intermédiaire du Ministère des Affaires Etrangères des Pays-Bas:

a) Les textes des lois et des règlements administratifs existants, concernant les matières visées par la présente Convention, ou édictés en vertu de ses clauses;

b) Des renseignements statistiques en ce qui concerne le commerce de l'opium brut, de l'opium préparé, de la morphine, de la cocaïne et de leurs sels respectifs, ainsi que des autres drogues, ou leurs sels ou préparations, visés par la présente Convention.

Ces statistiques seront fournies avec autant de détails et dans un délai aussi bref que l'on considérera comme possibles.

CHAPITRE VI

Dispositions finales

ARTICLE 22.

Les Puissances non représentées à la Conférence seront admises à signer la présente Convention.

Dans ce but, le Gouvernement des Pays-Bas invitera, immédiatement après la signature de la Convention par les Plénipotentiaires des Puissances qui ont pris part à la Conférence, toutes les Puissances de l'Europe et de l'Amérique non représentées à la Conférence, à savoir:

La République Argentine; l'Autriche-Hongrie; la Belgique; la Bolivie; le Brésil; la Bulgarie; le Chili; la Colombie; le Costa Rica; la République de Cuba; le Danemark; la République Dominicaine; la République de l'Equateur; l'Espagne; la Grèce; la Guatémala; la République d'Haiti; le Honduras; le Luxembourg; le Mexique; le Monténégro; le Nicaragua; la Norvège; le Panama; le Paraguay; le Pérou; la Roumanie; le Salvador; la Serbie; la Suède; la Suisse; la Turquie; l'Uruguay; les Etats-Unis du Vénézuela, à désigner un Délégué muni des pleins pouvoirs nécessaires pour signer, à La Haye, la Convention.

La Convention sera munie de ces signatures au moyen d'un «Protocole de signature de Puissances non représentées à la Conférence», à ajouter après les signatures des Puissances représentées et mentionnant la date de chaque signature.

Le Gouvernement des Pays-Bas donnera tous les mois à toutes les Puissances signataires avis de chaque signature supplémentaire.

ARTICLE 23.

Après que toutes les Puissances, tant pour elles-mêmes que pour leurs possessions, colonies, protectorats et territoires à bail, auront signé la Convention ou le Protocole supplémentaire visé ci-dessus, le Gouvernement des Pays-Bas invitera toutes les Puissances à ratifier la Convention avec ce Protocole.

Dans le cas où la signature de toutes les Puissances invitées n'aurait pas été obtenue à la date du 31 décembre 1912, le Gouvernement des Pays-Bas invitera immédiatement les Puissances signataires à cette date, à désigner des Délégués pour procéder, à La Haye, à l'examen de la possibilité de déposer néanmoins leurs ratifications.

La ratification sera faite dans un délai aussi court que possible et déposée à la Haye au Ministère des Affaires Etrangères.

Le Gouvernement des Pays-Bas donnera tous les mois avis aux Puissances signataires des ratifications qu'il aura reçues dans l'intervalle.

Aussitôt que les ratifications de toutes les Puissances signataires, tant pour elles-mêmes que pour leurs colonies,

ARTIGO 21.^o

As Potências Contratantes comunicarão umas às outras por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos:

a) Os textos das leis e dos regulamentos administrativos existentes, que dizem respeito aos assuntos tratados na presente Convenção ou promulgados em virtude das suas cláusulas;

b) Informações estatísticas a respeito do comércio do ópio bruto, do ópio preparado, da morfina, da cocaína e dos seus sais respectivos, assim como das outras drogas ou seus sais ou preparações, mencionados pela presente Convenção.

Estas estatísticas serão fornecidas com tantas particularidades e num prazo tão breve quanto for possível.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 22.^o

As Potências não representadas na Conferência serão admitidas a assinar a presente Convenção.

Com este fim o Governo dos Países Baixos convidará imediatamente depois da assinatura da Convenção pelos plenipotenciários das Potências que tomaram parte na Conferência, todas as Potências da Europa e da América não representadas na Conferência, a saber:

A República Argentina, a Áustria Hungria, a Bélgica, a Bolívia, o Brasil, a Bulgária, o Chile, a Colômbia, a Costa Rica, a República de Cuba, a Dinamarca, a República Dominicana, a República do Equador, a Espanha, a Grécia, Guatémala, a República d'Haiti, Honduras, o Luxemburgo, o México, o Montenegro, Nicarágua, a Noruega, Panamá, Paraguai, Peru, a Roménia, o Salvador, a Sérvia, a Suíça, a Turquia, o Uruguai, os Estados Unidos de Venezuela, a designarem um delegado munido dos plenos poderes necessários para assinar, na Haia, a Convenção.

A Convenção será munida destas assinaturas por meio dum Protocolo de assinatura das Potências não representadas na Conferência a adicionar às assinaturas das Potências representadas e mencionando a data de cada assinatura.

O Governo dos Países Baixos dará todos os meses a todas as Potências signatárias aviso de cada assinatura suplementar.

ARTIGO 23.^o

Depois de todas as Potências, tanto por si, como pelas suas possessões, colónias, protectorados e concessões terem assinado a Convenção ou o Protocolo suplementar acima mencionado, o Governo dos Países Baixos convidará todas as Potências a ratificar a Convenção com este Protocolo.

No caso de a assinatura de todas as Potências convidadas não ter sido obtida na data de 31 de Dezembro de 1912, o Governo dos Países Baixos convidará imediatamente as Potências signatárias nesta data, a designarem os delegados para procederem na Haia ao exame da possibilidade de depositarem, sem embargo, as suas ratificações.

A ratificação será feita em um prazo tão curto quanto possível, e depositada na Haia, no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

O Governo dos Países Baixos dará todos os meses às Potências signatárias, aviso das ratificações que houver recebido no intervalo.

Logo que as ratificações de todas as Potências signatárias, tanto por si mesmas como pelas suas colónias, pos-

possessions, protectorats et territoires à bail, auront été reçues par le Gouvernement des Pays-Bas, celui-ci notifiera à toutes les Puissances qui auront ratifié la Convention la date à laquelle il aura reçu le dernier de ces actes de ratification.

ARTICLE 24.

La présente Convention entrera en vigueur trois mois après la date mentionnée dans la notification du Gouvernement des Pays-Bas, visée au dernier alinéa de l'article précédent.

A l'égard des lois, règlements et autres mesures, prévus par la présente Convention, il est convenu que les projets requis à cet effet seront rédigés au plus tard six mois après l'entrée en vigueur de la Convention. En ce qui concerne les lois, elles seront aussi proposées par les Gouvernements à leurs Parlements ou Corps Législatifs dans ce même délai de six mois, et en tout cas à la première session qui suivra l'expiration de ce délai.

La date à partir de laquelle ces lois, règlements ou mesures entreront en vigueur fera l'objet d'un accord entre les Puissances Contractantes sur la proposition du Gouvernement des Pays-Bas.

Dans le cas où des questions surgiraient relatives à la ratification de la présente Convention, ou à la mise en vigueur, soit de la Convention, soit des lois, règlements et mesures qu'elle comporte, le Gouvernement des Pays-Bas, si ces questions ne peuvent pas être résolues par d'autres moyens, invitera toutes les Puissances Contractantes à désigner des Délégués qui se réuniront à la Haye pour arriver à un accord immédiat sur ces questions.

ARTICLE 25.

S'il arrivait qu'une des Puissances Contractantes voulût dénoncer la présente Convention, la dénonciation sera notified par écrit au Gouvernement des Pays-Bas qui communiquera immédiatement copie certifiée conforme de la notification à toutes les autres Puissances, en leur faisant savoir la date à laquelle il l'a reçue.

La dénonciation ne produira ses effets qu'à l'égard de la Puissance qui l'aura notified et un an après que la notification en sera parvenue au Gouvernement des Pays-Bas.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires ont revêtu la présente Convention de leurs signatures.

Fait à la Haye, le 23 janvier mil neuf cent douze, en un seul exemplaire, qui restera déposé dans les archives du Gouvernement des Pays-Bas et dont des copies, certifiées conformes, seront remises par la voie diplomatique à toutes les Puissances représentées à la Conférence.

Pour l'Allemagne :

*F. de Müller.
Delbrück.
Grunenwald.*

Pour les Etats-Unis d'Amérique :

*Charles H. Brent.
Hamilton Wright.
Henry J. Finger.*

Pour la Chine :

Liang Cheng.

Pour la France :

H. Brenier.

Sous réserve d'une ratification, ou d'une dénonciation, éventuellement séparée et spéciale en ce qui concerne les Protectorats français.

sessões, protectorados e concessões, tiverem sido recebidas pelo Governo dos Países Baixos, este notificará a todas as Potências que tiverem ratificado a Convenção a data na qual tiver sido recebido o último desses actos de ratificação.

ARTIGO 24.^o

A presente Convenção entrará em vigor três meses depois da data mencionada na notificação do Governo dos Países Baixos prevista na última alínea do artigo precedente.

A respeito das leis, regulamentos e outras providências previstas pela presente Convenção, fica convencionado que os projectos exigidos para este fim serão redigidos o mais tardar seis meses depois da entrada em vigor da Convenção. No que respeita às leis serão estas também propostas pelos Governos aos seus Parlamentos ou Corpos Legislativos neste mesmo prazo de seis meses, e em todo o caso na primeira sessão que seguir a expiração deste prazo.

A data a partir da qual essas leis, regulamentos ou providências entrarem em vigor, fará o objecto de um acordo entre as Potências Contractantes sobre proposta do Governo dos Países Baixos.

No caso de surgirem questões relativas à ratificação da presente Convenção ou à entrada em vigor, quer da Convenção, quer das leis, regulamentos e providências que ela comporta, o Governo dos Países Baixos, se essas questões não puderem ser resolvidas por outros meios, convidará todas as Potências Contractantes a designarem de legados que se reunirão na Haia para chegarem a um acordo imediato sobre essas questões.

ARTIGO 25.^o

Se acontecer que uma das Potências Contractantes queira denunciar a presente Convenção, a denúncia será notificada por escrito ao Governo dos Países Baixos, que comunicará imediatamente cópia autêntica da notificação a todas as outras Potências, fazendo-lhes saber a data em que a tiver recebido.

A denúncia não produzirá os seus efeitos senão em relação à Potência que a tiver notificado e um ano depois da notificação ter sido recebida pelo Governo dos Países Baixos.

Em firmeza do que os Plenipotenciários revestiram a presente Convenção das suas assinaturas.

Feito na Haia, a 23 de Janeiro de 1912, num só exemplar que ficará depositado no Arquivo do Governo dos Países Baixos, e cujas cópias autênticas serão entregues pela via diplomática a todas as Potências representadas na Conferência.

Pela Alemanha :

*F. de Müller.
Delbrück.
Grunenwald.*

Pelos Estados Unidos da América :

*Charles H. Brent.
Hamilton Wright.
Henry J. Finger.*

Pela China :

Liang Cheng.

Pela França :

H. Brenier.

Sob reserva dum a ratificação ou dum a denúncia, eventualmente separada e especial no que respeita aos Protectorados franceses.

Pour la Grande-Bretagne :

W. S. Meyer.
W. G. Max Müller.
William Job Collins.

Sous réserve de la déclaration suivante :

Les Articles de la présente Convention, si elle est ratifiée par le Gouvernement de Sa Majesté Britannique s'appliqueront à l'Empire des Indes Britanniques, à Ceylan, aux Etablissements des Détroits, à Hong Kong et à Wei-hai-wei, sous tous les rapports, de la même façon qu'ils s'appliqueront au Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande; mais le Gouvernement de Sa Majesté Britannique se réserve le droit de signer ou de dénoncer séparément ladite Convention au nom de tout Dominion, Colonie, Dépendance ou Protectorat de Sa Majesté autre que ceux qui ont été spécifiés.

Pour l'Italie :

G. de la Tour Calvello.

Pour le Japon :

Aimaro Sato.
Tomoe Takagi.
Kotaro Nishizaki.

Pour les Pays-Bas :

J. T. Cremer.
C. Th. van Deventer.
A. A. de Jongh.
J. G. Scheurer.

Pour la Perse :

Mirza Mahmoud Khan.

Sous réserve des articles 15, 16, 17, 18, et 19 (la Perse n'ayant pas de traité avec la Chine) et du paragraphe a de l'article 3.

Pour le Portugal :

António Maria Bartholomeu Ferreira.

Pour la Russie :

A. Savinsky.

Pour le Siam :

Akharaj Varadvara.
Wm. J. Archer.

Sous réserve des articles 15, 16, 17, 18 et 19, le Siam n'ayant pas de traité avec la Chine.

Visto, examinado e considerado quanto se contém na Convenção acima inserida e aprovada por Lei de 18 de Julho de 1913, é, pela presente Carta, a mesma Convenção confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus devidos efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho e firmeza do que, a presente Carta vai por mim assinada, e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos 9 de Agosto de 1913. — (L. S.) *Manuel de Arriaga* — *António Caetano Macieira Júnior.*

O instrumento desta ratificação foi depositado em Haia, a 15 do corrente.

Além de Portugal, ratificaram a convenção os seguintes países: Dinamarca, Estados Unidos da América, Guatemala, Honduras, Siam, Venezuela.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 31 de Dezembro de 1913. — *A. F. Rodrigues Lima.*

Pela Gran-Bretanha :

W. S. Meyer.
W. G. Max Müller.
William Job Collins.

Sob reserva da declaração seguinte :

Os artigos da presente Convenção se for ratificada pelo Governo de Sua Majestade Britânica aplicar-se hão ao Império das Índias Britânicas, a Ceilão, aos estabelecimentos dos Estreitos, a HongKong e a Wei-hai-wei, a todos os respeitos, do mesmo modo que se aplicarem ao Reino-Unido da Gran-Bretanha e da Irlanda; mas o Governo de Sua Majestade Britânica reserva-se o direito de assinar ou denunciar separadamente a dita Convenção em nome de qualquer Domínio, Colónia, Dependência ou Protectorado de Sua Majestade, além dos que foram especificados.

Pela Itália :

G. de la Tour Calvello.

Pelo Japão :

Aimaro Sato.
Tomoe Takagi.
Kotaro Nishizaki.

Pelos Países Baixos :

J. T. Cremer.
C. Th. van Deventer.
A. A. de Jongh.
J. G. Scheurer.

Pela Pérsia :

Mirza Mahmoud Khan.

Sob reserva dos artigos 15.º, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º (a Pérsia não tendo tratado com a China) e do § a do artigo 3.º

Por Portugal :

António Maria Bartholomeu Ferreira.

Pela Rússia :

A. Savinsky.

Pelo Sião :

Akharaj Varadvara.
Wm. J. Archer.

Sob reserva dos artigos 15.º, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º, o Sião não tendo tratado com a China.